



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Indicação n.º 006/2019.

Excelentíssimo Senhor,
AMAURI GOMES DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pracinha/SP.

Câmara Municipal de Pracinha
www.camarapracinha.sp.gov.br

Protocolo N.º 0073-2019
18/10/2019 13:16:21

Alcione Pereira da Silva Brito

Ementa: “Dispõe sobre a instituição do Serviço de Atendimento Médico Veterinário para cães e gatos e dá outras providências”.

Autor: **EVANDO GOMES MEIRA**

Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**

EVANDO GOMES MEIRA, vereador no Município de Pracinha – SP, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 30, I da Constituição Federal, artigo 225 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pracinha – SP e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal de Pracinha – SP, **INDICAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pracinha, **MAURILEI APARECIDO DIAS DA SILVA**, para que se tomem as providências que se fizerem necessárias tanto na legislação municipal, quanto na parte operacional, objetivando-se à instituição do Serviço de Atendimento Médico Veterinário para cães e gatos de Pracinha/SP”.

Ante o exposto, resta demonstrado o interesse público na presente indicação, cuja finalidade é a preservação da incolumidade da nossa população.

Câmara Municipal de Pracinha - SP, 18 de outubro de 2019.

Evando Gomes Meira
EVANDO GOMES MEIRA
Vereador

LEITURA DO EXP. DE :

21, 10, 2019

[Assinatura]
1ª SECRETÁRIA

Ao Exm.º Sr. Prefeito Municipal
para as providências.

21, 10, 2019

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA
PRESIDENTE

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

(Do Sr. Evando Gomes Meira)

“Dispõe sobre a instituição do Serviço de Atendimento Médico Veterinário para cães e gatos”.

Art. 1º Fica instituído no município de Pracinha o serviço público permanente de Atendimento Médico Veterinário para cães e gatos, objetivando a castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e promoção de educação através de conscientização.

§ 1º O serviço de que trata o “caput” deste artigo disponibilizará unidades móveis (automotivas) equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a animais de pequeno porte, incluindo, entre outros, os serviços de castração, coleta de material para exame, vermifugação, vacinação, cirurgias de pequeno porte emergenciais e remoções, além da conscientização sobre guarda responsável.

§ 2º O Poder Público determinará o tipo e a quantidade de veículos suficientes para a consecução das finalidades do serviço de atendimento de móvel.

§ 3º Cada veículo contará com equipe composta por cirurgião, anestesista, assistente, motorista e educador.

Art. 2º A campanha priorizará as áreas onde for constatado maior número de animais e de população com baixa renda.

Art. 3º Deverão ser informados, com antecedência de trinta dias, os locais onde o projeto será realizado.

§ 1º Nos trinta dias que antecederem a campanha, o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será informada a data, o horário e o local da cirurgia.

§ 2º O cadastro e o itinerário estarão disponíveis em site próprio, com programação, links e informações disponíveis à população.

Art. 4º O serviço móvel deverá promover frequentemente seminários sobre Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável e das necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar geral, devendo ser esclarecidas eventuais dúvidas.

Art. 5º Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato que em nosso município notamos, diariamente nas ruas, um verdadeiro descaso com a vida dos animais, onde diversos deles estão sujeitos ao abandono por parte de seus donos e do Poder Público. A própria população que tem os seus pets de estimação, mas às vezes não dispõem de possibilidades financeiras e/ou matérias para proceder ao controle de natalidade desses animais.

Deste modo, o objetivo da presente indicação é prestar serviços e castração a esses animais, além de proceder à vermifugação, vacinação contra raiva, realização de exames para detectar doenças epidemiológicas e de zoonose, castração e educação.

O outro escopo do projeto, não menos importante, é conscientizar a nossa população sobre a guarda responsável, controle de zoonoses e saúde pública.

É sabido que a saúde humana está umbilicalmente relacionada à saúde animal. O aumento da população de animais domésticos nas residências amplia o risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e vice-versa.

Assim, a esterilização de animais tem como escopo a diminuição dos animais errantes, cujas crias indesejadas são diariamente abandonadas nos logradouros e se tornam um problema de ordem pública.

A população deve ser conscientizada da necessidade de se esterilizar e microchipar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados, que contribui para o aumento de animais de rua e a sua conseqüente exposição a maus-tratos, além de incidir na norma punitiva do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que tipifica a conduta como crime ambiental.

A microchipagem permite a identificação de animais perdidos, desaparecidos ou roubados, também contribuindo para o controle populacional. Não há como negar que a superpopulação de animais, conseqüência da procriação

desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não cumpre sua obrigação constitucional de promover a educação ambiental e a conscientização da população para a preservação do ambiente, consoante o disposto no artigo 225, §1º, inciso VI da CF.

A indicação contempla principalmente as famílias mais carentes, que não dispõem de veículo próprio e não têm como levar seus animais para castrar em centros de zoonoses, onde existentes. Assim, visa prestar assistência e castração permanente a todo animal que dela necessitar, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou limitação. Também possibilita a parceria de empresas privadas com interesse de patrocinar, com vacinas, vermífugos, instrumentos cirúrgicos, entre outros, benefícios que venham a desonerar o Poder Público.

Ante o exposto e da relevância da matéria, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta presente indicação, tal qual como previsto o tema de interesse público, consoante o Regimento Internos desta Casa de Leis.

EVANDO GOMES MEIRA
VEREADOR